



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.639 - SE (2012/0069250-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : PEDRO DIAS DE ARAUJO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉRICA SILVA FONTES E OUTROS
ADVOGADO : MAX MATOS H. NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REQUISITOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284 DO STF. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF.

1. Com base no que preceitua a Súmula n. 284 do STF, não se conhece da alegação de violação do art. 535 do CPC, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios ou obscuros.

2. O recurso não merece conhecimento quanto à pretensão de aferição do grau de sucumbência, pois, diante do que ficou consignado no acórdão recorrido, seria necessário o exame fático-probatório para tal providência. Em casos semelhantes, o STJ tem decidido no mesmo sentido; vide: AgRg no AREsp 233.911/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/05/2013; AgRg no REsp 1307666/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/03/2013; AgRg no REsp 1307666/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/03/2013; AgRg no REsp 1138129/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 16/05/2011.

3. No que se refere à alegação de violação do art. 516 do CPC, combinado com o art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997, o recurso também não merece seguimento, pois não atacou todos os fundamentos autônomos e suficientes empregados pelo acórdão recorrido para decidir a questão. Incide, no ponto, a Súmula 283/STF.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.639 - SE (2012/0069250-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : PEDRO DIAS DE ARAUJO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉRICA SILVA FONTES E OUTROS
ADVOGADO : MAX MATOS H. NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Sergipe contra decisão que negou provimento a seu agravo, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO CONHECIDO PARA SE NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O recorrente considera ser inaplicável o entendimento da Súmula n. 284 do STF à alegação de violação do art. 535 do CPC, inaplicáveis as Súmulas n. 211 do STJ e n. 283 do STF e que não há necessidade do reexame fático-probatório para se aferir o grau de sucumbência. Aduz, ainda, que "negar seguimento ao apelo especial, em razão da ausência de prequestionamento de tal matéria, é o mesmo que se reconhecer, por via indireta, a tese de violação ao artigo 535 do CPC, ou, então, retirar da parte recorrente a prerrogativa de discutir, nessa via recursal, o assunto sobre o qual se omitiu a Corte local" (fl. 335).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.639 - SE (2012/0069250-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REQUISITOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284 DO STF. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF.

1. Com base no que preceitua a Súmula n. 284 do STF, não se conhece da alegação de violação do art. 535 do CPC, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios ou obscuros.
2. O recurso não merece conhecimento quanto à pretensão de aferição do grau de sucumbência, pois, diante do que ficou consignado no acórdão recorrido, seria necessário o exame fático-probatório para tal providência. Em casos semelhantes, o STJ tem decidido no mesmo sentido; vide: AgRg no AREsp 233.911/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/05/2013; AgRg no REsp 1307666/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/03/2013; AgRg no REsp 1307666/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/03/2013; AgRg no REsp 1138129/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 16/05/2011.
3. No que se refere à alegação de violação do art. 516 do CPC, combinado com o art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997, o recurso também não merece seguimento, pois não atacou todos os fundamentos autônomos e suficientes empregados pelo acórdão recorrido para decidir a questão. Incide, no ponto, a Súmula 283/STF.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nada obstante as alegações recursais, a pretensão não merece prosperar, conforme consta da decisão ora recorrida.

O Estado de Sergipe pretende admissão de recurso especial que interpôs contra acórdão proferido pelo TJ/SE, no qual aduz violação dos artigos 21, 516 e 535 do CPC, bem como do art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997.

Cumprе consignar, de início, que a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil - CPC não pode ser utilizada como fórmula para forçar a admissão do recurso especial. Assim, não basta a alegação de que o não prequestionamento da matéria arguida pelas partes acarreta violação do art. 535 do CPC, uma vez que necessária a indicação precisa dos pontos tidos por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissos, contraditórios ou obscuros e da razão pela qual se entende serem relevantes para a solução da lide. Com base na comparação entre a causa de pedir recursal correlata e os termos do provimento judicial embargado é que se aferirá eventual violação do art. 535 do CPC.

A propósito, é pacífico no âmbito no STJ o entendimento de que, com base no que preceitua a Súmula n. 284 do STF, não se conhece da alegação de violação do art. 535 do CPC, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios ou obscuros. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1172556/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2010; AgRg no REsp 1084998/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010; REsp 1112520/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 953.518/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 19/12/2007.

Quanto à pretensão vinculada à sucumbência, o recurso também não merece seguimento, porquanto, diante do que ficou consignado no acórdão recorrido (fls. 272-273), seria necessário o exame fático-probatório para se verificar o grau da sucumbência. Em casos semelhantes, o STJ tem decidido no mesmo sentido; vide: AgRg no AREsp 233.911/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/05/2013; AgRg no REsp 1307666/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2013; AgRg no REsp 1307666/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2013; AgRg no REsp 1138129/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/05/2011.

No que se refere à alegação de violação do art. 516 do CPC, combinado com o art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997, o recurso também não merece seguimento, porquanto o acórdão *a quo* decidiu que não poderia conhecer da pretensão referente aos juros compensatórios em razão do ponto não ter sido decidido no juízo de primeiro grau, enquanto que o recorrente sustenta a tese de que 'ficam submetidas ao tribunal todas as questões anteriores à sentença ainda não decididas' e que, se o Presidente do Tribunal, em função administrativa, pode rever, de ofício, os juros, também o poderia o Desembargador relator.

Assim, tem-se que o fundamento eleito como razão de decidir restou inatacado (Súmula n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

283 do STF), ainda mais se considerado o fato de apontar-se violação a artigos de lei que não foram objeto de decisão pelo Tribunal de origem (Súmula n. 211 do STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0069250-7

AgRg no
AREsp 163.639 / SE

Números Origem: 07792011 200610300053 200610300236 2011201555 2011206443

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : PEDRO DIAS DE ARAUJO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉRICA SILVA FONTES E OUTROS
ADVOGADO : MAX MATOS H. NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : PEDRO DIAS DE ARAUJO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉRICA SILVA FONTES E OUTROS
ADVOGADO : MAX MATOS H. NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.